

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1406227 - PR (2013/0119646-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENÊ MARIO PACE E OUTRO(S) - PR009237
LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931
AGRAVADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - PR010896
RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR033244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.227 - PR (2013/0119646-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENÊ MARIO PACE E OUTRO(S) - PR009237
LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931
AGRAVADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - PR010896
RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR033244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 282-283, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO - MÉRITO - DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS PARA PROFESSORES E ALUNOS DE ESCOLAS ESTADUAIS COM CRÍTICA À POLÍTICA DE ENSINO ADOTADA PELO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TERMOS COMO STALINISTA, ANTIDEMOCRÁTICO, TOLO, QUE ATINGEM DIRETAMENTE A HONRA DO AUTOR, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ATO ILÍCITO CONSTATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS INSCULPIDOS NO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 316-325, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 328-347, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos artigos 188, 927, 944 e 953 do Código Civil; 333 do CPC/73; 5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, ao argumento de que "o

GMMB23

REsp 1406227 Petição : 129557/2020

C5124166155161<5-15615@
2013/0119646-7 -

C5044314<125432461291@
Documento

Página 1 de 10

Superior Tribunal de Justiça

entendimento dado à causa resultou em patente repressão à liberdade de expressão e crítica ao Governo do Estado do Paraná, quando este adotou o sistema de "livro único" aos alunos da rede estadual de ensino, inviabilizando o exercício democrático de escolha do material didático pelos professores, segundo a crítica idealista e social dos ora recorrentes" (fl. 329, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 405-424, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 426-430, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do agravo de fls. 433-466, e-STJ, o qual fora provido para o melhor exame da matéria (fls. 496-497, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 511-517, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do entendimento do Tribunal local quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil e ao valor do *quantum* indenizatório, na forma como posta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, enunciado que impede a análise também do alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 520-538, e-STJ), no qual os agravantes sustentam a desnecessidade de reexame de provas e a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 541-547, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.227 - PR (2013/0119646-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo acerca da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, os insurgentes apontaram violação aos artigos 188, 927, 944 e 953 do CC e 333 do CPC/73 pelo acórdão impugnado, ao argumento de que inexistente obrigação de indenizar, pois agiram no exclusivo exercício da liberdade de crítica e expressão, bem assim que o recorrido não sofreu qualquer prejuízo em razão das críticas dos recorrentes. Aduziram, ainda, a inexistência nos autos de prova inequívoca dos danos e do nexo de causalidade capazes de ensejar na responsabilização civil.

A respeito da controvérsia, o órgão julgador assim decidiu:

É preciso que seja estabelecido um equilíbrio entre os direitos constitucionalmente previstos e em discussão nos autos: a liberdade de expressão e a honra. Ou seja, cada cidadão é livre para expressar sua opinião, pensamento, crítica ou reclamação, desde que esta liberdade não atinja o direito inviolável à honra dos demais.

Feitas tais considerações, cabe à análise da matéria para apurar se houve excesso por parte dos réus/segundos apelantes.

Não há dúvidas que, a princípio, o folheto distribuído tinha como intenção criticar o método adotado para a rede estadual de educação pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do Secretário de Educação (Livro Único).

E, de fato, se existem controvérsias entre governo e professores sobre quais métodos são mais eficientes para a educação das crianças e adolescentes nas escolas, tais diferenças devem ser discutidas, para se chegar a um ideal, ou até algo bem próximo dele.

Mas, ao contrário do que insiste dizer a editora segunda apelante, o que se discute nos autos não é se a adoção do livro didático único é ou não eficiente para a educação, mas sim se as críticas que foram feitas, especificamente contra o Secretário de Educação, extrapolaram os limites do direito de opinião.

E, da leitura do texto, é facilmente perceptível que o folheto tinha a clara intenção de ofender e denegrir diretamente a imagem do autor/primeiro apelante. Os termos utilizados, tais como antidemocrático, totalitário, tolo, ditatorial, os quais, saliente-se, encontram-se em destaque no folheto, são duros, agressivos, e gravemente ofensivos à honra de qualquer cidadão.

Pior, comparar o autor/apelante à Stalin e Mao Tse-Tung é ultrajante, humilhante, degradante, considerando que são dois personagens da história que controvertidos pelos seus atos contra muitos do seu povo, o que, por certo, não ofende tão somente o Secretário de Educação, mas sim à

pessoa Maurício Requião.

Neste íterim, não há dúvidas que os segundos apelantes agiram de forma, no mínimo, depreciativa e ofensiva, restando indubitavelmente caracterizado o ato ilícito. [...]

De qualquer forma, cumpre ressaltar que não há dúvidas acerca da existência do dano, diante da repercussão negativa de uma atitude desta natureza pode causar, conforme já fundamentado.

Assim, cometido do ato ilícito culposos pelos segundos apelantes, bem como caracterizado o dano decorrente do ato, há dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

(fls. 291-294, e-STJ) [grifou-se]

Consoante entendimento desta Corte, "*No que concerne à **existência ou não de ato ilícito**, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da **Súmula 7 do STJ**."* (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

A pretensão recursal de rever a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como posta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, na hipótese, o órgão julgador concluiu expressamente que "*o folheto tinha a **clara intenção de ofender e denegrir diretamente a imagem do autor/primeiro apelante**. Os termos utilizados, tais como antidemocrático, totalitário, tolo, ditatorial, os quais, saliente-se, encontram-se em destaque no folheto, são duros, agressivos, e gravemente ofensivos à honra de qualquer cidadão.*" (fl. 291, e-STJ), bem como que a conduta dos recorrentes "*não ofende tão somente o Secretário de Educação, mas sim à pessoa Maurício Requião*" (fl. 292, e-STJ). A desconstituição de tais conclusões, como pretendido pelos recorrentes, ensejaria incursão no acervo fático probatório da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Concluindo o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela insurgente acarretou dano moral, porquanto extrapolou a narrativa dos fatos, objeto de investigação policial, e fez afirmações inverídicas, revela-se impossível a

modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390289/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]** 3. Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa não possuía mero animus narrandi e que, portanto, estaria configurado o dano moral. Pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, no caso, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.984/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO. [...]** 3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. [...]

2. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística infundada. [...] 2.2. Acórdão estadual assinalando que, no caso concreto, a ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção à imagem revela, "de forma flagrante, os excessos

praticados pela ré na veiculação da matéria jornalística, exibindo o nome e a imagem da autora em denúncia sobre a prática de nepotismo, sem, contudo, amparar-se em qualquer demonstração segura da ocorrência de tal prática".
Necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584.036/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015) [grifou-se]

Ao contrário do que alegam os agravantes, a pretensão recursal demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, revelando-se inafastável a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no REsp 1537455/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1031774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1065134/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2017.

2. No tocante ao pleito de redução da verba indenizatória, outrossim, não merece reparo a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

No particular, o Tribunal local assim decidiu:

Nesta ótica, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente. [...]

O parâmetro adequado para fixação da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição sócio - econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.

Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do ato ilícito cometido, os danos causados e a repercussão negativa do caso, tenho que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante este que se revela mais proporcional e razoável, sendo suficiente para reparar o dano sofrido, bem como capaz de representar uma sanção efetiva aos réus/segundos apelantes, para que não cometam o ato ilícito novamente.

(fls. 296-298, e-STJ) [grifou-se]

Neste ponto, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso, sobretudo os critérios supracitados, a quantia fixada não se revela excessiva, a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Ademais, o valor fixado - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - não destoa daqueles considerados razoáveis por esta Corte, em situações análogas, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO E TAMBÉM NA INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** [...] 4. No caso dos autos, tendo em vista a publicidade ínsita aos meios de comunicação que veicularam a matéria jornalística e a gravidade das insinuações levadas a efeito, não é possível sustentar que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais - **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** - seja abusivo. [...] 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1388125/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2.

A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1290851/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) [Indenização por dano moral: **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**] [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.** [...] 5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. 6. **A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.** 7. Recurso especial não provido. (REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) [Indenização por dano moral: **R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE **DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO". INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** [...] 6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, **afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).** 7. Recurso especial provido. (REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013) [grifou-se]

Revela-se inviável, portanto, a revisão do *quantum* indenizatório na hipótese *sub judice*, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o qual impede - inclusive - a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

GMMB23

REsp 1406227 Petição : 129557/2020

C5124166155161<5-15615@
2013/0119646-7 -

C5844344<1254132461291@
Documento

Página 10 de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.406.227 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0119646-7

Número de Origem:

772212304 772212302 772212301 201100250824 14442007

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : RENÊ MARIO PACE E OUTRO(S) - PR009237

LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

RECORRIDO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - PR010896

RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR033244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : RENÊ MARIO PACE E OUTRO(S) - PR009237

LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

AGRAVADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S) - PR010896

RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR033244

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020